

Homologação

111252

Ata nº 6

Conselho Diretivo
da A.R.S. do Centro, I.P.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
Dr. João Rodrigues

Vice-Presidente

[Handwritten signature]
Dr. Basto Pereira Forjaz

Vogal

[Handwritten signature]
Dr. Fernando Cruz

Aos dia 22 dias do mês de outubro, reuniu pelas 10h, nas instalações da sede da Administração Regional de Saúde do Centro, o júri designado por deliberação do Conselho Diretivo da ARSC, IP, de 25 de fevereiro de 2021, constituído por: Eunice Vera Pires Fresco Almeida, Técnica Superior, área de Serviço Social e Coordenadora do Gabinete do Cidadão, do ACES Baixo Vouga, que presidiu; e, como vogais efetivos, Paulo Jorge Santos Oliveira, Técnico Superior, da área de Serviço Social, do ACES Baixo Vouga e Maria Isabel de Albuquerque Moura Relvas Basto Pereira Forjaz, Técnica Superior, do Departamento de Recursos Humanos da ARSC, IP., com a seguinte ordem de trabalhos.-----

Ponto um: verificar a existência de reclamações, em sede de audiência de interessados e proceder à análise das mesmas. -----

Ponto dois: elaborar novo projeto de lista de classificação final ou converter a mesma em lista de classificação final, consoante o caso. -----

Ponto três: propor para homologação a lista de classificação final, se for o caso. -----
Relativamente ao ponto número um, o júri verificou que foi apresentada em tempo, uma reclamação, da candidata: Ana Maria Garcia Martins.-----

Ponto um: O Júri procedeu à análise da respetiva reclamação. -----
Pronunciou-se a candidata, no essencial, sobre os seguintes pontos: -----

Capítulo I - Alegações iniciais – A reclamante não aceita a classificação que lhe foi atribuída, alegando que existe questão prévia que determina que a ordenação do concurso não possa manter-se nos termos expostos, atendendo unicamente às classificações obtidas pelas candidatas. -----

Capítulo II - Da ordenação projetada – A reclamante alegou, no essencial, que o recrutamento deve iniciar-se pelos candidatos detentores de uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado e só em caso de impossibilidade de ocupação de todos ou alguns postos de trabalho poderá ser efetuado com recurso a trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo determinado ou determinável previamente estabelecida.-----

Capítulo III – Da classificação atribuída à requerente – A reclamante não se conforma com a classificação obtida na experiência profissional, por considerar que tem mais de 10 anos de experiência profissional relevante para o concurso pelo que deveria ser pontuada com a classificação de 20 valores. -----

Sobre as alegações expostas, cumpre ao júri analisar e pronunciar-se, sobre os capítulos II e III, porque respondidos, ficará dada a resposta ao pronunciado nas alegações iniciais da reclamação da candidata: -----

Relativamente ao Capítulo II e seus argumentos, o júri analisou e deliberou o seguinte:

O Secretário de Estado da Administração Pública, por Despacho n.º 1335/2009/SEAP de 12/10/2009, e por Despacho do Ministro de Estado e das Finanças n.º 748/09/MEF de 14 de outubro de 2009, autorizou a constituição de relações jurídicas por tempo indeterminado, mediante recrutamento de trabalhadores com contrato de trabalho em funções públicas a termo determinado ou determinável, para preenchimento de postos de trabalho previstos no mapa de pessoal da ARS Centro IP e assegurados até à data, por recursos a pessoal em contrato a termo resolutivo certo.-----

Salienta-se que foi remetido pela ARS à ACSS todas as necessidades de recursos humanos onde estavam incluídos os postos de trabalho da ARS Centro IP.-----

Aliás, a DGAEP quando emite parecer sobre a necessidade de abertura de concurso refere e toma em consideração essas necessidades, essa situação, nomeadamente as chamadas carreiras gerais, onde está a de Técnico Superior de Serviço Social.-----

Dada a necessidade de recursos humanos é aberto o concurso nos termos invocando na Lei de Execução Orçamental. -----

Por outro lado, no n.º 1 do artigo 40.º da Lei de Execução do Orçamento de Estado para 2010, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 72-A/2010, de 18 de Junho, os trabalhadores com prévia relação jurídica de emprego público por tempo determinado ou determinável que se candidatem a procedimentos concursais para ocupação de idênticos postos de trabalho da mesma entidade empregadora pública, para a prestação de cuidados de saúde primários têm preferência, na lista de ordenação final dos candidatos, em caso de igualdade de classificação.-----

Esta norma foi aplicada a todas as ARS devido à grande carência de recursos humanos que existia. -----

Refere a trabalhadora que esta não pode preferir sobre a Lei n.º 12-A/2008, nomeadamente os n.ºs 1 a 6 do art.º 6. -----

Ora, sobre este assunto, poderemos salientar que atento o solicitado neste caso, ou seja, que o recrutamento seja efetuado de entre trabalhadores com relação jurídica de emprego por tempo determinado ou determinável, é necessário o recurso ao n.º 6 do art. 6.º da LVCR, afigurando-se estarem reunidas as condições para a emissão de parecer favorável do Senhor Ministro de Estado e das Finanças. -----

Nessa medida e ainda que no procedimento em causa nos presentes autos fossem admitidos, como já referido, trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, por tempo determinado ou determinável, não existia qualquer prioridade de recrutamento para além da prioridade de recrutamento colocado em situação de mobilidade especial - art. 6.º, n.º 5, al. b) da LVCR. -----

Assim, o recrutamento deve observar a lista pela ordem decrescente de ordenação final

(art. 54.º n.º 1, al. b) da LVCR), com preferência de admissão, em caso de empate, para o candidato detentor de relação jurídica de emprego a termo - art. 99.º, n.º 1 da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro. -----

O recrutamento em causa nos presentes autos não se rege pelo disposto no art. 6.º, n.º 4 da LVCR, mas sim pelo n.º 6 do mesmo artigo, pelo que não lhe é aplicável o princípio de preferência contido naquele n.º 4.-----

Aliás, se assim fosse, se tal preferência decorresse já da LVCR não seria necessário que se consagrasse efetivamente tal direito, como o foi pelo art. 39.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro e pelo art. 51.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro.

O Tribunal Central Administrativo Norte – Processo nº 1/14.1 BEVIS (que se anexa à presente ata dela fazendo parte integrante) já se pronunciou sobre esta matéria e em suma repetiu: -----

“- no caso em concreto o procedimento concursal foi aberto conforme aviso 17453/2011, publicado no DR, 2.ª série, 172, de 03/09/2010; -----

- e, dado que o recrutamento interno e geral não permitia o preenchimento de todos os postos de trabalho, excepcionalmente foi autorizado pelo membro do governo responsável, que o procedimento concursal para o recrutamento dos 18 enfermeiros (integrados em carreira especial) fosse tramitado nos termos do art. 6º, n.º 6 da LVCR;

- assim, o recrutamento não se rege pelo disposto no art. 6º/4 da LVCR, mas sim pelo n.º 6 do mesmo artigo, pelo que não lhe é aplicável o princípio de preferência contido naquele no 4, aqui reclamado pela Recorrente; -----

- a Entidade demandada, em face das regras de recrutamento excepcionalmente aplicáveis e contidas no n.º 6 do art.º 6º da LVCR, atendendo aos métodos de seleção definidos, avaliou os candidatos até à 18.ª posição, conforme consta do Aviso 14762/2013; -----

- pelo que, a deliberação Conselho Diretivo da ARSC, I.P., de 19 de Setembro, contrariamente ao afirmado pela Autora/Recorrente não padece de ilegalidade, antes deu cumprimento ao que expressamente decorre do disposto na alínea d) do n.º 1, do art. 54º da LVCR , isto é, que o recrutamento se efetua pela ordem decrescente da ordenação final dos candidatos colocados em situação de mobilidade especial (inexistente nas carreiras de saúde) e, esgotados estes, dos restantes candidatos; -----

- tendo sido esta a leitura efetuada no acórdão *sub judice* e não atendendo ela contra os normativos visados, manter-se-á na ordem jurídica.”-----

Pelos motivos agora explanados, o júri considerou não dar provimento à candidata, no que refere à sua prioridade no recrutamento e manter a ordenação dos candidatos por ordem decrescente de classificação. -----

Relativamente ao Capítulo III e seus argumentos, o júri analisou e deliberou o seguinte:

A contagem efetuada pelo júri, no que respeita à experiência profissional, foi a que julgou ser a correspondente ao percurso da candidata no Gabinete do Utente, no entanto, ao reavaliar a experiência profissional da candidata, o júri verificou não ter considerado o descrito no ponto 3.3.2.1., porque efetivamente o título mencionado era Gabinete de Serviço Social (página 19 do currículo da candidata) e não Gabinete do Utente, bem como, igualmente, não contabilizou o descrito no ponto 3.3.2.2. – Gabinete de Utente, porque a primeira data especificamente mencionada, é a de 25/11/2000, pelo que, o júri apenas considerou a sua experiência no Gabinete de Utente a partir dessa data. -----

Embora a candidata não tenha, de facto, apresentado uma declaração de serviço de onde conste inequivocamente que trabalhou todo o tempo no serviço do Gabinete de Utente, o júri, face aos elementos apresentados no seu curriculum, considerou assistir razão à candidata. -----

Pelo que deliberou, pelos motivos mencionados, atribuir a classificação de 20 valores no item “experiência profissional”, por considerar que a reclamante exerceu mais de 10 anos de serviço no Gabinete de Utente. -----

Ponto dois: por este facto, o júri verificou que as contas não estavam corretas e deliberou dar razão à candidata, retificando a sua classificação. -----

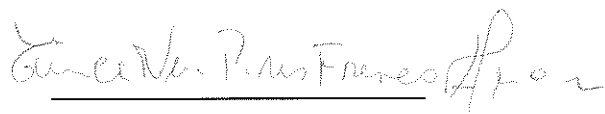
Deliberou ainda não ser necessário proceder a novo projeto de lista, uma vez que a candidata não foi prejudicada no procedimento. -----

A candidata será notificada da presente ata, por ofício registado com aviso de receção. Assim sendo, deliberou o júri converter em definitiva a lista de classificação final respetiva, em anexo e que da presente ata faz parte integrante. -----

Ponto três: Deliberou, de seguida, o júri submeter ao Conselho Diretivo da ARSC, IP, para homologação, a citada lista de classificação final. -----

Nada mais havendo a tratar, foi redigida a presente ata que, depois de lida em voz alta, vai ser assinada pelos membros do júri. -----

A Presidente do Júri,



Eunice Vera Pires Fresco Almeida

Vogal

Paulo

Paulo Jorge Santos Oliveira

Handwritten marks and signatures in the top right corner.

Vogal

Maria Isabel Forjaz

Maria Isabel de Albuquerque Moura Relvas Basto Pereira Forjaz

Procedimento concursal comum de recrutamento, com vínculo de emprego público, para constituição de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, tendo em vista a ocupação de um posto de trabalho na carreira/categoria de Técnico Superior de Serviço Social, para o Gabinete Jurídico e do Cidadão, Serviços Centrais do mapa de pessoal da ARS Centro.

Handwritten marks and initials in the top right corner.

Ficha para Avaliação Curricular

Nome: Ana Maria Garcia Martins

Classificação final: 18,5 VALORES

HA = 18 valores

FP = 20 valores

EP = 20 valores

AD = 14 valores

$$AC = 0,30 \times HA + 0,25 \times FP + 0,30 \times EP + 0,15 \times AD$$

$$= 5,4 + 5 + 6 + 2,1 =$$

$$= 18,5$$

O Júri

Handwritten signatures of the jury members.

09
P
M
L

Procedimento concursal comum de recrutamento, com vínculo de emprego público, para constituição de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, tendo em vista a ocupação de um posto de trabalho na carreira/categoria de Técnico Superior de Serviço Social, para o Gabinete Jurídico e do Cidadão, Serviços Centrais do mapa de pessoal da ARS Centro.

Lista de classificação final

Candidatos Admitidos:

1.º Cláudia Joana Dias Andrade----- $(19,50 \times 70\%) + (19,33 \times 30\%) = 19,44$ valores

2.º Ana Maria Garcia Martins----- $(18,50 \times 70\%) + (19,33 \times 30\%) = 18,32$ valores

Candidatos Excluídos:

Nomes	Motivo de exclusão	Fundamentação:
Alexandrina Isabel Lopes das Neves	7.2, al b)	Sem vínculo
Ana Lúcia Cantante Monteiro	7.2, al b)	Sem vínculo
Caren de Lima Teixeira	7.2, al a) e b)	Sem vínculo e licenciatura em 2018
Cristiana Amaral Soares Sousa	7.2, al b)	Sem vínculo
Gabriela Sofia Teodoro Soares	7.2 al a) e b)	Sem vínculo e licenciatura em 2020
Joana Sofia Oliveira Fernandes	7.2 al a) e b)	Sem vínculo e licenciatura em Direito
Sofia Alexandra Santos Gouveia Costa	7.2 al a) e b)	Sem vínculo e licenciatura em Sociologia
Sofia Marina Letra dos Reis	7.2, al b)	Sem vínculo
Sónia Maria Maciel dos Santos	7.2 al a) e b)	Sem vínculo e licenciatura em 2011
Tânia Isabel Lopes Correia	7.2, al b)	Sem vínculo
Vitor Miguel Teixeira Jesus	7.2 al a) e b)	Sem vínculo e licenciatura em 2017

Notas:

O presente concurso só aceita candidatos que até 2 de setembro de 2010, reúnam os seguintes requisitos:

Sejam previamente detentores de uma relação jurídica de emprego pública, titulada por um Contrato de Trabalho em Funções Públicas por Tempo Indeterminado, por Tempo Determinado ou Determinável:

Sejam detentores de licenciatura em Serviço Social.

O Júri

Carolina Pinheiro
Bauer

MARIE RADEL FUGUE